

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial
da Comarca da Capital**

CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA – Cobrança de matrícula ou 13ª mensalidade – Descumprimento da Lei nº 9.870/99 – Não apresentação de plano de pagamento, com divisão em 6 ou 12 parcelas iguais, previsto pela lei como obrigatório. – Coação do consumidor a contratar planos de pagamento alternativos, sonogando-lhe a opção do plano obrigatório.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.500.334/0001-95, com sede na Rua Maria Angélica, nº 294/310, no Bairro do Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 24261-150, pelas razões que passa a expor:

A Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da

Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré possui milhares de clientes. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi apurado pelo Ministério Público que o Centro Educacional da Lagoa efetua a cobrança de matrícula ou 13ª mensalidade, equivalente a plano de pagamento alternativos, não apresentando o plano obrigatório de divisão em 6 ou 12 parcelas iguais, descumprindo, desta forma, a Lei 9.870/99.

A representação em questão gerou o Reg. 710/2014 (em anexo), no qual foi ratificada a irregularidade noticiada.

Com efeito, no contrato firmado pela instituição de ensino ré com os consumidores constam procedimentos necessários à renovação de matrícula. A instituição de ensino investigada somente apresenta aos consumidores os planos alternativos criados por ela, não lhes sendo apresentado, como opção para escolha, o determinado pela Lei 9.870/99, que estampa em seu art. 1º, §5º que o valor total, anual ou semestral será dividido em doze ou seis parcelas iguais.

As fls. 69/72, a instituição de ensino ré, apresentou resposta ao ofício encaminhado por esta Promotoria de Justiça e admitiu que somente apresenta aos consumidores planos de pagamento alternativos, tendo em vista que o art. 1º, §5º da Lei 9.870/99 faculta a instituição apresentar planos de pagamento alternativos.

Porém, observa-se que além dos planos apresentados pela instituição ré, não é apresentado ao consumidor o plano de pagamento obrigatório, dividindo a anuidade em 6 ou 12 parcelas iguais, obrigando assim que os consumidores fiquem a sua mercê, abolindo a opção de livre escolha pelo consumidor contratante em eleger para si o plano alternativo estipulado pela instituição ou o obrigatório entabulado pela Lei nº 9.870/99.

Frisa-se esclarecer que, quando o legislador expõe a expressão "facultada à

apresentação de planos de pagamento alternativos" ele estipula que deva ocorrer, no momento de contratação do plano de pagamento a livre escolha pelo consumidor de qual plano de pagamento irá ingressar, ainda que a instituição de ensino apresente diversos planos de pagamento alternativos, ela deve também apresentar ao consumidor o plano obrigatório, que consiste em uma divisão de doze ou seis parcelas iguais do valor total, anual ou semestral, conforme versa a Lei nº 9.870/99.

Diante desse quadro, o Ministério Público propôs a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o Centro Educacional da Lagoa se comprometeria "a permitir o pagamento da anuidade ou semestralidade em, respectivamente, doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a disponibilidade de outros planos de pagamento, desde que oferecidos em conjunto com aqueles".

A instituição de ensino manifestou o interesse em não assinar o TAC, desta forma não restou ao Ministério Público outra alternativa se não o ajuizamento da presente ação, buscando o cumprimento da Lei 9.870/1999, bem como o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos beneficiários prejudicados.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pela Escola Dinamis em hipótese análoga

O Jardim Escola BL (Escola Dinamis) firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público em que se comprometeu a permitir o pagamento da anuidade escolar em doze parcelas mensais iguais. Exatamente a pretensão exposta na presente ação.

b) Inexistência de livre escolha para plano de pagamento - Obrigação de contratação somente de planos de pagamento alternativos inventados pela ré.

O art. 1º, §5º da Lei 9.870/1999 expõe de maneira clara que o valor total, anual ou semestral das anualidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral.

A instituição de ensino ré, no entanto, ignora por completo a edição do referido diploma legislativo e permanece apresentando aos consumidores somente os planos de pagamento alternativos criados por ela.

Atente-se, especialmente, para a razão apresentada pela ré para permanecer contratando com os consumidores somente os planos de pagamento alternativos, a qual expõe entendimento equivocado do autêntico expressado pelo artigo 1º, §5º da Lei nº 9.870/99 - *"O que muitos se equivocam (e a mídia colabora para essa interpretação errada) é que nem todos os planos de pagamento precisam ser feitos em 12 parcelas, como já ventilado, pois como pode-se notar no texto da lei acima transcrito e destacado há uma permissão legal para que existam planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o valor total da anuidade estabelecida"*.

Ocorre que o discutido e guerreado por meio da presente ação é a coação que a instituição de ensino ré impõe aos consumidores, posto que não lhes apresenta plano de pagamento obrigatório que consiste no pagamento de 6 ou 12 parcelas mensais iguais, atentando-se que este órgão Ministerial tem plena ciência de que a ré pode expor aos consumidores planos de pagamento alternativos, porém deve, além desses planos alternativos, apresentar aos consumidores o plano obrigatório conforme estabelece a Lei nº 9.870/99.

Vê-se, portanto, que o réu poderia aplicar o disposto no diploma legislativo em questão, sem que tal providência lhe trouxesse qualquer ônus, mas prefere não fazê-lo, e pior, tenta iludir os

consumidores, levando-os a acreditar que somente podem contratar os planos de pagamento alternativos que a ré oferece, não possuindo oportunidade de contratar o obrigatório sancionado em Lei.

Conclui-se, desta forma, que o réu não só não vem observando o disposto na Lei 9.870/1999, como vem tentando iludir os consumidores, vez que os leva a acreditar que não existe outra opção para ajustar plano de pagamento senão aqueles oferecidos pela ré.

c) Os danos materiais e morais individuais

Fica evidente, após todo o exposto, que a conduta do réu gera danos aos consumidores individualmente considerados.

Nessa esteira, o ressarcimento pelos danos individuais em sede de ação civil pública está expressamente previsto no artigo 95 do CDC, que dispõe que a condenação será genérica para que a fixação dos valores seja feita em sede de liquidação individual, prevista no artigo 97 do mesmo diploma legislativo.

A possibilidade de condenação do réu pelos danos materiais e morais individuais tem como fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva que impõe a necessidade de se propiciar a

execução coletiva, dando primazia à economia processual.

Dessa forma, caracterizada a conduta indevida, com a conseqüente condenação do réu, deve a sentença, também, condenar ao ressarcimento pelos danos morais e materiais individuais causados aos consumidores.

d) A necessidade de condenação aos danos morais coletivos

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI- a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII- o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (Grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.”

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são

cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006).

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006)

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de

cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006)

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo

devidos, de forma clara, no caso em apreço, diante da cobrança de taxa expressamente vedada em lei.

Destarte, incidem sobre a instituição de ensino ré as responsabilidades exaradas nos arts. 6º, inciso VI, e 20º da lei consumerista.

Outrossim, sanções a tais condutas são necessárias, a par da sua cessação, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive do STJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve**

ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- **Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica**, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

c) **por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

e) Os pressupostos para o deferimento da liminar

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque o réu, ao ofertar aos consumidores somente seus planos alternativos arquitetados, priva-lhes a opção de escolha do plano de pagamento versado em Lei, atentando assim contra os direitos dos consumidores.

Diante desse quadro, verifica-se que os responsáveis pelos alunos da instituição de ensino ré se encontrariam em situação de grave risco caso tenham de continuar contratando somente com opção de plano de pagamento alternativo criado pela instituição, não dispondo de livre escolha entre o obrigatório e o facultativo conforme elenca a Lei nº 9.870/1999 até o fim do processo, configurando-se, assim, o *periculum in mora*.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que permita o pagamento da anuidade ou semestralidade vigente por um ano em, respectivamente, doze ou seis parcelas mensais

iguais, facultada a disponibilização de outros planos de pagamento, desde que oferecidos em conjunto com aqueles, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

a) A citação do réu, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado em definitivo o pedido formulado em caráter liminar, de forma a condenar a ré a permitir o pagamento da anuidade ou semestralidade vigente por um ano em, respectivamente, doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a disponibilização de outros planos de pagamento, desde que oferecidos em conjunto com aqueles, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

c) A condenação do réu a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores

individualmente considerados, como estabelecem os artigos 6º, inciso VI, e 95, ambos do CDC;

d) A condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) A condenação do réu à obrigação de fazer consistente em publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, além de comunicar por correspondência todos os consumidores individualmente contemplados, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

g) A condenação do réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental suplementar, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099